



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.793 - CE (2007/0152944-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REVISOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTRO(S)
RÉU : ROCHA ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
LTDA
ADVOGADO : JOUBERT FERNANDES PARREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO ART. 6, II, DA LC 70/91. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PELO ART. 56, DA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DE EFEITOS QUE NÃO IMPEDE A INTERRUPTÃO DA FLUÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA (ART. 63, §2º, DA LEI N. 9.430/96, POR ANALOGIA). AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. EFEITOS *EX TUNC*.

1. Houve violação do art. 97 da CF/88 porque o aresto rescindendo não submeteu à reserva de plenário a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, concluindo tão-somente por afastar a incidência deste dispositivo, sob o fundamento de que, em razão do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida por lei complementar não poderia ser revogada por lei ordinária. Aplicação da Súmula Vinculante 10/STF.

2. A incidência da Súmula 343/STF deve ser afastada nos casos em que a interpretação controvertida disser respeito a texto constitucional.

3. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (art. 56, da Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pelo art. 6º, II, da LC 70/91 é de ordem constitucional, não se traduzindo o recurso especial na via adequada para o seu questionamento.

4. Ação rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão impugnado e reconhecer a legitimidade da revogação da isenção da Cofins disciplinada pelo art. 56, da Lei n. 9.430/96, com efeitos *ex tunc*, dada à negativa de modulação de efeitos no julgamento do RE 377.457 / PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17.9.2008, que veio a ser confirmada pelo STJ no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 826.428 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.6.2010.

5. A ausência de modulação de efeitos não impede que seja aplicado ao presente caso, por analogia, o disposto no art. 63, §2º, da Lei n. 9.430/96, que interrompe a incidência da multa de mora desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, devendo a mesma lógica ser aplicada aos juros de mora. Inaplicável para o caso o disposto no art. 5º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, tendo em vista que se refere a cobrança "*suspensa por decisão administrativa ou judicial*" e não a crédito tributário extinto por força de decisão judicial transitada em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 11 de junho de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.793 - CE (2007/0152944-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTRO(S)
RÉU : ROCHA ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
LTDA
ADVOGADO : JOUBERT FERNANDES PARREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional contra o réu acima identificado, objetivando rescindir acórdão proferido por esta Corte, em torno da isenção da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS das sociedades civis.

A demanda se encontra respaldada nos incisos II e V do art. 485 do CPC, sob a alegação de que o STJ é absolutamente incompetente para apreciar questão decidida no Tribunal de Apelação com fundamento exclusivamente constitucional, e por ter ocorrido violação a literal disposição de lei.

Argumenta sobre a não-incidência do enunciado n. 343 da Súmula do STF em temas constitucionais.

Menciona que a querela a respeito de uma lei formalmente complementar ser materialmente ordinária ou de haver hierarquia entre uma lei complementar e uma lei ordinária é de índole constitucional.

Considera que o STJ, ao afastar a incidência do art. 56, da Lei 9.430/96, por força do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, estava obrigado, pelo disposto no art. 97 da Constituição Federal (reserva de Plenário), a submeter o tema à Corte Especial, o que terminou por inoportunidade.

Afirma que as normas que estatuem isenções tributárias, a teor do disposto no §6º do art. 150 da CF/88, são leis materialmente ordinárias e que a COFINS pode ser instituída por lei ordinária, como exigido pelo art. 195, I, "b", da CF/88. Cita diversos acórdãos do Supremo Tribunal Federal - STF nesse sentido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido (fls. 349). A decisão foi confirmada em sede de agravo regimental (fls. 422/427).

Citado, o réu ofereceu contestação nas fls. 366/398, alegando, em suma, que devem ser aplicados os enunciados n. 343 da Súmula do STF e 134 da Súmula do TFR, por não se tratar de tema constitucional.

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação rescisória (fls. 445/452).

Dispenso as alegações finais por se tratar de matéria exclusivamente de direito e suficientemente debatida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.793 - CE (2007/0152944-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO ART. 6, II, DA LC 70/91. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PELO ART. 56, DA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DE EFEITOS QUE NÃO IMPEDE A INTERRUPTÃO DA FLUÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA (ART. 63, §2º, DA LEI N. 9.430/96, POR ANALOGIA). AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. EFEITOS *EX TUNC*.

1. Houve violação do art. 97 da CF/88 porque o aresto rescindendo não submeteu à reserva de plenário a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, concluindo tão-somente por afastar a incidência deste dispositivo, sob o fundamento de que, em razão do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida por lei complementar não poderia ser revogada por lei ordinária. Aplicação da Súmula Vinculante 10/STF.
2. A incidência da Súmula 343/STF deve ser afastada nos casos em que a interpretação controvertida disser respeito a texto constitucional.
3. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (art. 56, da Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pelo art. 6º, II, da LC 70/91 é de ordem constitucional, não se traduzindo o recurso especial na via adequada para o seu questionamento.
4. Ação rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão impugnado e reconhecer a legitimidade da revogação da isenção da Cofins disciplinada pelo art. 56, da Lei n. 9.430/96, com efeitos *ex tunc*, dada à negativa de modulação de efeitos no julgamento do RE 377.457 / PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17.9.2008, que veio a ser confirmada pelo STJ no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 826.428 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.6.2010.
5. A ausência de modulação de efeitos não impede que seja aplicado ao presente caso, por analogia, o disposto no art. 63, §2º, da Lei n. 9.430/96, que interrompe a incidência da multa de mora desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, devendo a mesma lógica ser aplicada aos juros de mora. Inaplicável para o caso o disposto no art. 5º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, tendo em vista que se refere a cobrança "*suspensa por decisão administrativa ou judicial*" e não a crédito tributário extinto por força de decisão judicial transitada em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, afasto a necessidade de sobrestamento do feito consoante o peticionado às e-STJ fls. 492/494. Isto porque o tema referente à modulação de efeitos em casos que tais já sofreu vários julgamentos por parte do Supremo Tribunal Federal, não havendo motivos para aguardar o desfecho da Rcl n. 6.917/PE, onde inclusive já existe liminar em medida cautelar reconhecendo a impossibilidade de modulação de efeitos, na linha de diversos precedentes do STF sobre o mesmo tema, v.g.: RE 517.414-AgR-EDcl / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 28.11.2008; AI 706.866-AgR-EDcl, Segunda Turma, Rel. min. Eros Grau, DJe de 14.11.2008; RE 467.169-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 21.11.2008; RE 524.763 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJe de 17.11.2008 e o RE 464.618 Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJe de 10.10.2008; RE 772611 / SP Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12.12.2013.

Sendo assim, passo ao exame da rescisória, sem embargo de voltar ao tema da produção de efeitos do julgado, quando oportuno, especificamente no que diz respeito aos juros e multa de mora.

Do juízo rescindendo.

A presente ação rescisória é proposta pela FAZENDA NACIONAL contra o acórdão no AgRg no REsp. Nº 499.415 - CE , Rel. Min. Luiz Fux, assim ementado (fls. 155/163, grifo nosso):

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. LEI N.º 9.430/96. REVOGAÇÃO.

1. Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, revelando ilegítima a revogação instituída pela Lei n.º 9.430/96 da isenção conferida pela LC n.º 70/91 às sociedades prestadoras de serviços, por colidir com o Princípio da Hierarquia das Leis. (Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ)
2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal.
3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei n.º 9.430/96, pelo que, em razão de a lei isencional e a revogadora possuírem o mesmo *status* de lei ordinária, legítima seria a revogação da isenção anteriormente concedida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades civis prestadoras de serviços.

4. A aplicação de norma supralegal, *in casu*, a Lei de Introdução ao Código Civil, torna desnecessária a análise de matéria de índole constitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento, ante a função uniformizadora da Corte.

O tema em apreço (ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional objetivando rescindir acórdão proferido por esta Corte, em torno da isenção da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS das sociedades civis) já foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, o que resultou nos precedentes AR nº 3.761 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12.11.2008; e AR nº 3.844 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12.11.2008. Pela identidade que possuem, transcrevo somente a ementa deste último, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO RESCISÓRIA – CABIMENTO – VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88: SÚMULA VINCULANTE 10/STF – SÚMULA 343/STF: INAPLICABILIDADE – COFINS – ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC 70/91 – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – RECURSO ESPECIAL – DESCABIMENTO.

1. A ação rescisória não se presta a rever regra técnica relacionada com a admissibilidade de recurso especial.

2. Violação do art. 97 da CF/88 porque o aresto rescindendo não submeteu a reserva de plenário a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, concluindo tão-somente por afastar a incidência deste dispositivo, sob o fundamento de que, em razão do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida por lei complementar não poderia ser revogada por lei ordinária. Aplicação da Súmula Vinculante 10/STF.

3. À época em que prolatado o aresto rescindendo, era controvertida a interpretação desta Corte em relação à legitimidade da revogação da isenção da COFINS.

4. Orientação firmada neste Tribunal no sentido de que a incidência da Súmula 343/STF deve ser afastada nos casos em que a interpretação controvertida disser respeito a texto constitucional.

5. **O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.**

6. **Ação rescisória julgada procedente** (AR Nº 3.844 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12.11.2008).

Pela incrível semelhança entre os casos e tendo em vista a minha concordância com as razões elencadas pela Ministra Eliana Calmon, transcrevo trecho de seu voto por ocasião do recente julgamento da AR nº 3.898 - SP, Primeira Seção, julgado em 26.11.2008, *in verbis*:

[...] dois são os fundamentos do pedido rescisório da Fazenda: 1) violação ao princípio de reserva do plenário (artigo 97 da Constituição); 2) decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida pelo STJ, Corte absolutamente incompetente para apreciar a constitucionalidade das leis, aspecto só passível de exame pelo STF.

Quanto ao primeiro fundamento, verifico que a decisão impugnada, de relatoria do Ministro José Delgado, afastou a incidência do artigo 56 da Lei 9.430/96, que revogou a isenção constante do artigo 6º da LC 70/91, por entender não poder o favor fiscal, instituído em lei complementar, sofrer alteração por lei ordinária. Veja-se, a propósito, o que diz o aresto rescindendo:

"6. A revogação da isenção pela Lei nº 9430/96 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar".

Não há como negar o entendimento de que foi o dispositivo da lei ordinária, afastado por força do princípio da hierarquia das leis, argumento que, no âmbito do STJ, vinha sendo enfrentado sem submeter a questão à Corte Especial. Entretanto, a partir da posição do STF, não se pode afastar a incidência do artigo 97 da Constituição, na dicção vinculante do Supremo, entendimento estratificado na Súmula vinculante nº 10 do teor seguinte:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

Quanto ao segundo fundamento da demanda, ou seja a impossibilidade de examinar o STJ questão constitucional, entendo pertinente, antes de adentrar-me efetivamente sobre o tema, tecer algumas considerações sobre o que se passou no julgamento de questão que, nesta Corte foi enfrentada e decidida depois de acirrados debates nesta Primeira Seção, chegando à edição da Súmula 276/STJ.

1) A LC 70/91, com esteio no art. 195, I, da CF/88, instituiu a COFINS, contribuição social devida pelas pessoas jurídicas para financiamento da Seguridade Social;

2) a mesma LC 70/91, no art. 6º, II, conferiu isenção da COFINS às sociedades civis de prestação de serviços profissionais tratada no art. 1º do Dec. Lei 2.397/87;

3) muito se questionou sobre os requisitos que deveriam ser preenchidos pelas pessoas jurídicas para fazerem jus ao benefício fiscal da LC 70/91, tendo a jurisprudência desta Corte firmado posição no sentido de ser irrelevante a circunstância de haverem optado pelo regime instituído pela Lei 8.541/92, quanto ao imposto de renda. Conferir AgRg no REsp 226.386/PR, DJ 09/09/2002 e AgRg no REsp 297.461/PR, DJ 03/09/2001;

4) a partir desse entendimento foi editada a Súmula 276 desta Corte, redigida nos seguintes termos:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.

5) a Lei 9.430/96, entretanto, revogou a isenção da COFINS estabelecida pela LC 70/91:

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

5) (sic) surge então discussão em torno da viabilidade de revogar uma lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinária isenção concedida por lei complementar;

6) posicionou-se o STJ pela ilegalidade da revogação, ao argumento de violação ao princípio da hierarquia das leis. Muitas foram as decisões consagradoras da tese, até a estratificação em súmula;

7) a partir do posicionamento do STF, o STJ passou a não mais decidir a questão que a princípio foi tratada com base na Lei de Introdução ao Código Civil, diploma que também contempla, assim como a Constituição, o princípio da hierarquia das leis, principalmente porque o STF deu ao tema outra fundamentação:

TRIBUTÁRIO – COFINS – ISENÇÃO – SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS – LEI COMPLEMENTAR 70/91 – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – RECURSO ESPECIAL – DESCABIMENTO – PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 638.853/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 29.06.2006 p. 173)

8) Entretanto a questão, à época, era de interpretação controvertida quanto à legitimidade da revogação da isenção da COFINS, o que pode ser visto pelo aresto cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

1. Não viola os artigos 458 e 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade de lei ordinária em face de lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 775.273/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 12.06.2006 p. 447)

9) A questão foi enfrentada e decidida pelo STF de forma clara e objetiva, posteriormente à tomada de posição pelo STJ, sendo oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Celso de Mello quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 476.227/MG:

Mostra-se importante registrar que esta Corte já assinalou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que **a lei ordinária revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo**, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.**

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que **a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária** (RTJ 156/721-722).

À luz de julgados semelhantes, proferidos pelo Pretório Excelso, **entendo que o STJ não detinha competência para analisar matéria de índole exclusivamente constitucional**, o que leva ao acolhimento do segundo fundamento da ação proposta, ou seja, incompetência do STJ para decidir questão eminentemente constitucional.

Como pode ser visto, na espécie, mostra-se **inaplicável o teor da Súmula 343/STF** (*não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*).

Primeiro porque a fundamentação da rescisória não é de violação a literal disposição de lei, e sim por ter sido proferida pelo STJ decisão embasada em texto constitucional, em clara usurpação de competência do STF (inciso II do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

485 - *proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente*). Segundo porque o tema a decidir não pode ter duas soluções distintas, um constitucional e outro infraconstitucional, o que, em última análise, acabaria por tornar o STJ intérprete da Constituição, sendo bastante a controvertida interpretação do tema constitucional.

O STF já decidiu que as sociedades civis são contribuintes da COFINS, realidade que somente o STF pode afastar, sendo inviável as considerações em sentido contrário, para apegar-se o intérprete a questionamentos processuais e assim afastar a posição da Corte Maior. A propósito, trago à colação precedente do STF, o qual vem ao encontro da afirmação:

"Ora, se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo absoluto outorgado à sua decisão. Não se pode, com a manutenção de decisões divergentes, diminuir a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Mas não parece admissível que esta Corte aceite diminuir a eficácia de suas decisões com a manutenção de decisões diretamente divergentes à interpretação constitucional aqui formulada. Assim, se somente por meio de controle difuso de constitucionalidade, portanto, anos após as questões terem sido decididas pelos Tribunais ordinários, é que o Supremo Tribunal Federal veio a apreciá-las, é a ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei, instrumento adequado para a superação de decisão divergente.

Contrariamente, a manutenção de soluções divergentes sobre o mesmo tema, em instâncias inferiores, provocaria, além da desconsideração do próprio conteúdo da decisão desta Corte, última intérprete do texto constitucional, a fragilização da força normativa da Constituição.

Lembro-me aqui da lição de Konrad Hesse:

"(...) Um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição depende não apenas do seu conteúdo, mas também de sua práxis. De todos os partícipes da vida constitucional, exige-se partilhar aquela concepção anteriormente por mim denominada vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*). Ela é fundamental, considerada global ou singularmente.

(...)

A aplicação da Súmula 343 em matéria constitucional revela-se afrontosa não só à força normativa da Constituição, mas também ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional.

Admitir a aplicação da orientação contida no aludido verbete em matéria de interpretação constitucional significa fortalecer as decisões das instâncias ordinárias em detrimento das decisões do Supremo Tribunal Federal."

(AgRg no AG 460.439-9/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes)

A posição encontra apoio na doutrina, como se pode constatar pelo texto que transcrevo da publicação indicada de autoria do Ministro Teori Zavascki:

"Bem se vê, portanto, que em situações desse jaez fica difícil contestar, ainda que se trate de questão constitucional, o sentido lógico e prático da Súmula 343. O que se quer afirmar, por isso mesmo, é que, em se tratando de ação rescisória em matéria constitucional, concorre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisivamente para um tratamento diferenciado do que seja "literal violação" a existência de precedente do STF, guardião da Constituição. Ele, associado aos princípios da supremacia da Constituição e da igualdade perante a lei, é que justifica, nas ações rescisórias, a substituição do parâmetro negativo da Súmula 343 (negativo porquanto indica que, sendo controvertida a matéria nos tribunais, não há violação literal a preceito normativo a ensejar rescisão) por um parâmetro positivo, segundo o qual há violação à Constituição na sentença que, em matéria constitucional, é contrária a pronunciamento do STF.

(Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional. São Paulo: RT, 2001. P. 134)

Entendo pertinente lembrar que a hipótese aqui questionada em nada se assemelha ao que foi discutido na Primeira Seção, na oportunidade em que aplicou-se o teor da Súmula 343/STF, agora repudiada. No precedente a discussão travou-se da seguinte forma:

AR. SÚM. N. 343-STF. SEGURANÇA JURÍDICA.

Cuida-se de ação rescisória em que os autores manifestam seu inconformismo com o julgamento que proclamou a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de resgate das contribuições recolhidas à previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/1988 (1º/1/1989 a 31/12/1995). No período, os contribuintes estavam autorizados a descontar do IR os valores pagos a título de contribuição à previdência privada, alterando-se a situação com a vigência da Lei n. 9.250/1995. Para a Min. Relatora, não houve a alegada violação à literal disposição de lei. A Primeira Seção deste Superior Tribunal, em uma única oportunidade (EREsp 946.771-DF, DJ 25/4/2008), entendeu pertinente afastar a aplicação da Súm. n. 343-STF. A posição adotada, entretanto, se por um lado privilegia o princípio da equidade, deixa sem segurança centenas de julgados, os quais podem ser atacados na via da ação rescisória, o que é de absoluta inconveniência. Adotar ação rescisória para alinhar a jurisprudência antiga à nova, mais recente, é inserir mais um inciso ao art. 485 do CPC, criando, assim, uma modalidade de impugnação à decisão transitada em julgado. Assim, em nome da segurança jurídica, entende a Min. Relatora que deve ser mantido o julgado. Diante disso, a Seção, ao prosseguir o julgamento, por maioria, inadmitiu a ação rescisória com base no enunciado da Súm. n. 343-STF, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

AR 3.525-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgada em 8/10/2008.

(Julgado em 08/10/2008, acórdão pendente de publicação. V. Informativo nº 371)

Observa-se que a discussão quando do julgamento do precedente deu-se sem que a tese jurídica tenha sido enfrentada pelo STF, o que muda inteiramente o conteúdo interpretativo.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir suso transcritas e ADMITO e JULGO PROCEDENTE a presente ação rescisória para rescindir o acórdão deste STJ.

Efetuada o juízo rescindendo. Passo ao juízo rescisório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do juízo rescisório.

Com efeito, um novo julgamento da causa não pode descurar do fato de que a rescisória fundamentou-se em dois pontos principais: a não observância da reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e a incompetência do STJ para tratar do tema, visto ser de ordem constitucional.

Quanto a ambos, entendo que não constituem óbice ao julgamento do mérito do recurso especial, pois o assunto já foi apreciado pelo Pleno do STF (v.g. RE 377.457 / PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17.9.2008), o que afasta, já agora neste Tribunal, a necessidade da observância do art. 97, da Constituição Federal, razão pela qual o julgamento poderia ser proferido pela Seção.

Observo também que por ocasião do julgamento pelo STF foi **rejeitado o pedido de modulação de efeitos em vista do disposto no art. 27, da Lei n. 9.868/99** (v.g. RE 377.457 / PR, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17.9.2008), de modo que não resta óbice à que a ação rescisória produza os seus efeitos próprios de ação constitutiva negativa com efeitos *ex tunc*.

Esse entendimento foi posteriormente confirmado pelo STJ por ocasião de julgamento na sistemática instituída pelo art. 543-C, do CPC, no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 826.428 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.6.2010. Transcrevo a ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 56, DA LEI 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA REVOGADORA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 377.457/PR E RE 381.964/MG). REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO NO ÂMBITO DA ADC 1/DF.

1. A isenção da COFINS, prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, restou validamente revogada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal submetidos ao rito do artigo 543-B, do CPC): **RE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

377.457 e RE 381.964, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17.09.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-241 DIVULG 18.12.2008 PUBLIC 19.12.2008).

2. Isto porque:

"... especificamente sobre a COFINS e a sua disciplina pela Lei Complementar 70, de 1991, a decisão proferida na ADC 1 (Rel. Moreira Alves, DJ 16.06.95), independentemente de qualquer possível controvérsia em torno da aplicação dos efeitos do § 2º, do art. 102 à totalidade dos fundamentos determinantes ali proclamados ou exclusivamente à sua parte dispositiva (objeto específico da RCI 2.475, Rel. Min. Carlos Velloso, em curso no Pleno), foi inequívoca ao reconhecer:

a) de um lado, a prevalência na Corte das duas linhas jurisprudenciais anteriormente referidas (distinção constitucional material, e não hierárquica-formal, entre lei complementar e lei ordinária, e inexistência de lei complementar para a disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional); e

b) de outro lado, que, precisamente pelas razões anteriormente referidas, a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária.

Ora, as razões anteriormente expostas são suficientes a indicar que, contrariamente ao defendido pela recorrente, o tema do conflito aparente entre o art. 56, da Lei 9.430/96, e o art. 6º, II, da LC 70/91, não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, por critérios constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma destas espécies. Logo, equacionar aquele conflito é sim uma questão diretamente constitucional.

Assim, verifica-se que o art. 56, da Lei 9.430/96, é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (art. 146, III, 'b', a contrario sensu, e art. 150, § 6º, ambos da CF), que importou na revogação de dispositivo anteriormente vigente (sobre isenção da contribuição social), inserto em norma materialmente ordinária (artigo 6º, II, da LC 70/91).

Conseqüentemente, não existe, na hipótese, qualquer instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social, a exigir a intervenção de legislação complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF." (RE 377.457/PR).

3. Destarte, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 2.397/87, tendo em vista a validade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96.

4. Outrossim, impende ressaltar que o Plenário da Excelsa Corte, tendo em vista o disposto no artigo 27, da Lei 9.868/99, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário 377.457/PR.

5. Consectariamente, impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que proclamou a constitucionalidade da norma jurídica em tela (artigo 56, da Lei 9.430/94), como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da *Common Law* e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso *sub examine*.

6. Recurso especial desprovido, mantendo-se a decisão recorrida, por fundamentos diversos. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. n.º 826.428 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.6.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa mesma linha, **há vários precedentes do Supremo Tribunal Federal que afastaram a desejada modulação de efeitos**, a saber: Rcl 6.917 MC / PE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgada em 09.12.2008; RE 517.414-AgR-EDcl / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 28.11.2008; AI 706.866-AgR-EDcl, Segunda Turma, Rel. min. Eros Grau, DJe de 14.11.2008; RE 467.169-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 21.11.2008; RE 524.763 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJe de 17.11.2008 e o RE 464.618 Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJe de 10.10.2008.

Quanto à modulação de efeitos, ressalvo o meu entendimento pessoal em prol da segurança jurídica, na medida em que, editada a Súmula 276 desta Corte (*"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado"*), os contribuintes passaram a se portar conforme o sugerido pelo STJ, ou seja, deixaram de fornecer os valores à tributação durante todo o período de vigência da súmula acreditando estarem isentos do referido tributo, amparados pela jurisprudência deste STJ.

No entanto, me rendo ao posicionamento firmado pelo Pretório Excelso e pela Primeira Seção desta Casa nos precedentes já citados.

Da interrupção da incidência de multa de mora e juros de mora.

A ausência de modulação de efeitos não impede que seja aplicado ao presente caso, por analogia (art. 108, I, do CTN), o disposto no art. 63, §2º, da Lei n. 9.430/96, que interrompe a incidência da multa de mora desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Isto porque se a mera medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, com muito mais razão o mesmo efeito advém de uma decisão judicial transitada em julgado. Transcrevo:

Lei n. 9.430/96

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Entendo também que o dispositivo se estende aos juros de mora (interrupção de sua incidência), já que sua razão de ser é a própria ausência dela (mora) pois o comportamento do contribuinte estava acobertado inicialmente por uma decisão judicial, posteriormente por uma decisão judicial transitada em julgado que teve por eficácia extinguir o crédito tributário (art. 156, X, do CTN) durante o tempo em que estava em vigor. Não há, portanto, que se falar em mora imputável ao contribuinte no período, **pois ali sequer existia crédito tributário**, diferentemente dos casos de suspensão da exigibilidade onde o crédito tributário existe mas está em cobrança suspensa por liminar judicial.

Desse modo, inaplicável para o caso o disposto no art. 5º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, tendo em vista que se refere a cobrança "*suspensa por decisão administrativa ou judicial*" e não a crédito tributário extinto por força de decisão judicial transitada em julgado. Transcrevo:

Decreto-Lei n. 1.736/79

Art 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Outrossim, há notícia nos autos da decisão rescindenda da existência de depósito judicial feito para suspender a exigibilidade do crédito tributário durante todo o período de curso do processo rescindendo até seu trânsito em julgado, quando os valores foram devolvidos ao contribuinte, isentando-o da responsabilidade pelos juros de mora (art. 9º, §4º, da LEF, art. 337 do CC).

Sendo assim, julgo PROCEDENTE a Ação Rescisória para rescindir o acórdão impugnado com **efeitos ex tunc** e reconhecer a legitimidade da revogação da isenção da Cofins disciplinada pelo art. 56, da Lei n. 9.430/96, nos termos dos citados precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para permitir a sua cobrança com a interrupção da incidência da multa e dos juros de mora, conforme explicitado na fundamentação.

Condeno a vencida a pagar as custas do processo e a pagar honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0152944-4 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.793 / CE

Números Origem: 200105000329533 200300196445

PAUTA: 11/06/2014

JULGADO: 11/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTRO(S)
RÉU : ROCHA ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : JOUBERT FERNANDES PARREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.793 - CE (2007/0152944-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

REVISOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTRO(S)

**RÉU : ROCHA ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
LTDA**

ADVOGADO : JOUBERT FERNANDES PARREIRA E OUTRO(S)

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Nada tenho a acrescentar ao bem lançado relatório de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, *in verbis* (fls. 497-498):

Trata-se de ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional contra o réu acima identificado, objetivando rescindir acórdão proferido por esta Corte, em torno da isenção da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS das sociedades civis.

A demanda se encontra respaldada nos incisos II e V do art. 485 do CPC, sob a alegação de que o STJ é absolutamente incompetente para apreciar questão decidida no Tribunal de Apelação com fundamento exclusivamente constitucional, e por ter ocorrido violação a literal disposição de lei.

Argumenta sobre a não-incidência do enunciado n. 343 da Súmula do STF em temas constitucionais.

Menciona que a querela a respeito da uma lei formalmente complementar ser materialmente ordinária ou de haver hierarquia entre uma lei complementar e uma lei ordinária é de índole constitucional.

Considera que o STJ, ao afastar a incidência do art. 56, da Lei 9.430/96, por força do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, estava obrigado, pelo disposto no art. 97 da Constituição Federal (reserva de Plenário), a submeter o tema à Corte Especial, o que terminou por incorrer.

Afirma que as normas que estatuem isenções tributárias, a teor do disposto no §6º do art. 150 da CF/88, são leis materialmente ordinárias e que a COFINS pode ser instituída por lei ordinária, como exigido pelo art. 195, I, “b”, da CF/88. Cita diversos acórdãos do Supremo Tribunal Federal – STF nesse sentido.

Houve pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido (fls. 349). A decisão foi confirmada em sede de agravo regimental (fls. 422/427).

Citado, o réu ofereceu contestação nas fls. 366/398, alegando, em suma, que devem ser aplicados os enunciados n. 343 da Súmula do STF e 134 da Súmula do TFR, por não se tratar de tema constitucional.

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação rescisória (fls. 445/452).

Dispensadas as alegações finais por se tratar de matéria exclusivamente de direito e suficientemente debatida.

Preliminarmente, destaca-se que a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, que não se suspende nem se interrompe,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

começa a fluir a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida na demanda. Precedentes: AR 3.378/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 08/09/2008; AgRg na AR 4.296/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 03/09/2009; AgRg no REsp 886.575/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2009; REsp 1.003.403/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 03/08/2009.

No caso concreto, a última decisão dos autos principais, proferida em sede de embargos de declaração no recurso extraordinário, transitou em julgado em 9/3/2007 (fl. 297); logo, a presente ação, proposta em 26/6/2007 (fl. 2), observou o prazo bienal previsto no art. 495 do CPC.

Afasto, portanto, a preliminar de decadência.

Passo ao juízo de admissibilidade da ação rescisória.

Por oportuno, transcrevo a ementa do aresto regional apreciado pelo acórdão rescindendo (fl. 110):

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. ISENÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO.

- A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social não foi instituída com base na competência residual da União (art. 195, § 4º, da Constituição Federal), sendo a Lei Complementar nº 70/91 materialmente ordinária.
- Afigura-se legítima, portanto, a revogação, pela Lei nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais.
- Precedentes desta Turma.
- Apelação e remessa oficial providas.

O art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91 conferiu isenção da Cofins às sociedades prestadoras de serviços profissionais de que trata o art. 1º do DL 2.397/87, benefício que foi assegurado pela jurisprudência desta Corte independentemente do regime tributário quanto ao imposto de renda adotado pela contribuinte (Súmula 276/STJ).

Tal benefício, todavia, teve a sua revogação disciplinada pelo art. 56 da Lei 9.430/96: "As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir desse momento, os contribuintes passaram a discutir judicialmente a exigibilidade da exação ao argumento de que não seria possível lei ordinária revogar direito disciplinado por lei complementar.

Nesse passo, na época em que foi prolatado o acórdão rescindendo (8/5/2003 – fls. 163), o Superior Tribunal de Justiça orientava no sentido de que era inviável a revogação da mencionada benesse pela Lei 9.430/96 ante o princípio da hierarquia das leis. A título ilustrativo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. PRECEDENTES.

- "A isenção da COFINS concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços não pode ser revogada pela Lei 9430/96, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Precedentes jurisprudenciais." (RESP nº 383.814/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 29/04/2002, pág. 00185) - Precedentes.

- Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 433.341/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 2/12/2002).

TRIBUTÁRIO – COFINS – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS – ISENÇÃO – REQUISITOS ESSENCIAIS – REVOGAÇÃO DA L.C. Nº 70/91 – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS – LEI 9.430/96 (LEI ORDINÁRIA) – PRECEDENTES.

- A Lei Complementar nº 70/91, em seu art. 6º, inc. II, isentou da COFINS, as sociedades civis de prestação de serviços de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 22 de dezembro de 1987, estabelecendo como condições somente aquelas decorrentes da natureza jurídica das referidas sociedades. - A isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 não pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, lei ordinária, em obediência ao princípio da hierarquia das leis.

- Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 418.361/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 23/6/2003 p. 317).

Não obstante, a jurisprudência desta Corte sobre a matéria em apreço, ao longo dos anos, sofreu significativa alteração, passando a adotar o posicionamento de que a questão relativa a conflito entre lei complementar e lei ordinária é eminentemente constitucional, inatacável, portanto, pela via do recurso especial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LC 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A questão acerca da revogação por lei ordinária (Lei n. 9.430/96) da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC n. 70/91 é de natureza eminentemente constitucional.

2. Além disso, é impossível examinar eventual divergência entre acórdão que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheceu do especial com outro (paradigma) no qual se adentrou no mérito do recurso, para declarar a isenção da COFINS.

3. Agravo regimental não-provido (AgRg nos EREsp 893.576/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º/12/2008).

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. QUESTIONAMENTO ACERCA DO RECOLHIMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-Agr, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

II - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: REsp nº 869694/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 14.12.2006; AgRg no REsp nº 724975/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 11.12.2006; REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

III - Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

IV - Inexistindo pronunciamento do Tribunal a quo acerca do questionamento relativo à compensação de valores anteriores à vigência da Lei 9.430/96, tem incidência o óbice contido no enunciado sumular nº 282/STF.

V - Igualmente configura-se ausência de prequestionamento sobre a alegada irregularidade no julgamento (turma julgadora composta em sua maioria por juizes federais convocados). Observando-se ainda que mesmo as questões ditas de ordem pública devem se submeter ao pressuposto do prequestionamento. Precedentes: REsp nº 734.904/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/2005 e AgRg no Ag nº 522.292/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 17.11.2003.

VI - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.065.077/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 12/11/2008).

TRIBUTÁRIO – COFINS – ISENÇÃO – SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS – LEI COMPLEMENTAR 70/91 – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – RECURSO ESPECIAL – DESCABIMENTO – PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP – IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

5. É impossível a esta Corte sobrestar o julgamento do recurso especial, pois já foi decidido tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Casa que a matéria relativa à revogação da isenção da COFINS pela Lei 9.430/96 é de índole constitucional.

6. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.055.799/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 04/11/2008).

A citada mutação jurisprudencial demonstra suficientemente que a revogação da isenção da Cofins pela Lei 9.430/96, desde o início, mostrou-se controvertida no âmbito dos tribunais regionais e do STJ, motivo pelo qual poder-se-ia pensar, em tese, na impossibilidade de rescisão do julgado ante o princípio da segurança jurídica estampado na Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência do STJ, a Súmula 343/STF não se aplica aos casos em que a controvérsia travada diz respeito à interpretação de questão constitucional. Confirmam-se:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO RESCISÓRIA – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ARTIGO 35 DA LEI 7.713/88 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. Não se aplica o disposto na Súmula 343/STF quando a controvérsia gira em torno de questão constitucional.

2. Acórdão que deu ao dispositivo legal constante do art. 35 da Lei 7.713/88 interpretação diversa da posição pretoriana a partir do STF.

3. As autoras estão fora do alcance da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os lucros e dividendos distribuídos pela empresa, por serem sociedade por ações e sociedade por quotas, mas com contrato social expresso quanto a só entrega dos lucros quando decidido em assembléia.

4. Ação rescisória admitida e julgada procedente (AR 3.843/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 29/9/2008).

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA (CPC, ART. 485, V) – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. Não incide a Súmula 343/STF nos casos que versarem sobre matéria de cunho constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. "Como o STF reconheceu a constitucionalidade da aplicação da Medida Provisória nº 560/94 aos servidores públicos do Distrito Federal, mostra-se cabível a ação rescisória." (REsp 982.673/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 11.02.2008)

Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp 1.018.420/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2008).

IPI. CREDITAMENTO. ART. 153, § 3º, DA CF. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. CABIMENTO.

I - Pretende-se, por meio de ação rescisória ajuizada na Corte a quo, a desconstituição de julgado que reconheceu o direito da empresa ré ao creditamento do IPI na aquisição de matérias-primas e insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero empregados na fabricação de produtos tributados.

II - Segundo reiterado pronunciamento desta Corte, impõe-se o afastamento da súmula 343/STF quando a questão subjacente à ação rescisória tem envergadura constitucional.

III - Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1006952/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/5/2008)

Admito, por esses fundamentos, a presente ação rescisória.

Passo ao juízo de anulação (*iudicium rescindens*).

Não obstante o ser Superior Tribunal de Justiça competente para uniformizar a interpretação acerca da aplicação da legislação infraconstitucional e os dispositivos legais em discussão (arts. 6º, II, da LC 70/91 e art. 56 da Lei 9.430/96) ostentarem essa condição, no caso concreto, tenho por evidenciado que o acórdão rescindendo extrapolou os limites da competência jurisdicional desta Corte, pois, como visto, a identificação sobre a espécie de determinada lei, se complementar ou ordinária, segundo o conteúdo material nela disciplinado e, por conseguinte, a possibilidade de ela vir a ser revogada por ulterior norma elaborada sob rito legislativo diferente encerra questão exclusivamente constitucional, que não está relacionada ao princípio da hierarquia das leis nos moldes sufragados pela jurisprudência desta Corte à época da prolação do acórdão rescindendo.

Frise-se que a questão constitucional acima, restrita à classificação de lei em virtude de seu conteúdo material, é prejudicial ao juízo de revogação propriamente dito, que exige a verificação sobre a compatibilidade das leis confrontadas (juízo baseado pelo teor normativo), nos termos do que dispõe o art. 2º, § 1º, da LICC, atribuição essa que não escapa da atuação desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, ao deixar de aplicar o art. 56 da Lei 9.430/96 sem que tal dispositivo legal tivesse sido previamente declarado inconstitucional pelo órgão especial deste Tribunal, o acórdão rescindendo, de acordo com a Súmula Vinculante 10/STF, contrariou a cláusula da reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal).

Por fim, cabe salientar que esta decisão encontra amparo em precedentes de ações rescisórias (AR 3.761/PR e 3.844/SC) recentemente julgadas pela Primeira Seção nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO RESCISÓRIA – CABIMENTO – VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88: SÚMULA VINCULANTE 10/STF – SÚMULA 343/STF: INAPLICABILIDADE – COFINS – ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC 70/91 – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – RECURSO ESPECIAL – DESCABIMENTO.

1. A ação rescisória não se presta a rever regra técnica relacionada com a admissibilidade de recurso especial.
2. Violação do art. 97 da CF/88 porque o aresto rescindendo não submeteu a reserva de plenário a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, concluindo tão-somente por afastar a incidência deste dispositivo, sob o fundamento de que, em razão do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida por lei complementar não poderia ser revogada por lei ordinária. Aplicação da Súmula Vinculante 10/STF.
3. À época em que prolatado o aresto rescindendo, era controvertida a interpretação desta Corte em relação à legitimidade da revogação da isenção da COFINS.
4. Orientação firmada neste Tribunal no sentido de que a incidência da Súmula 343/STF deve ser afastada nos casos em que a interpretação controvertida disser respeito a texto constitucional.
5. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.
6. Ação rescisória julgada procedente (AR 3.761/PR e AR 3.844/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgados em 12/11/2008, DJe 1º/12/2008).

Deve, portanto, ser desconstituído o acórdão ora impugnado.

Passo ao juízo de substituição (*iudicium rescissorium*).

Preliminarmente, importa saber se o juízo de substituição desta ação rescisória implica re julgamento do recurso especial (no caso, agravo de instrumento - art. 544 do CPC) ou re julgamento da própria causa.

Como cediço, a ação rescisória constitui um dos meios para se mitigar o instituto da coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada no ordenamento jurídico brasileiro. Seu escopo, portanto, é restabelecer a ordem jurídica arranhada por determinada sentença de mérito (art. 485 do CPC) manifestamente ilegal ou injusta.

Para esse excepcional desiderato é necessário reconhecer que ao juízo de substituição devem ser concedidos poderes tais que possibilitem a modificação do direito de fundo, sob pena de se admitir ação rescisória inócua que não conserta a ofensa à ordem jurídica então perpetrada.

Nesse passo, conforme seu próprio nome anuncia, a ação rescisória não se confunde com recurso, pois inaugura nova relação jurídica processual. Dessa forma, não é possível aplicar à ação rescisória os pressupostos processuais inerentes ao conhecimento de recursos.

Sobre a natureza jurídica da ação rescisória, destaco os seguintes ensinamentos doutrinários:

Chama-se rescisória à ação por meio da qual se pede a desconstituição da sentença transita em julgado, **com eventual rejugamento, a seguir, da matéria nela julgada** (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 e janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565.** 14 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 100).

A ação rescisória ostenta a natureza de *ação autônoma de impugnação*, voltando-se contra a decisão de mérito transitada em julgado, quando presente pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC. A coisa julgada, no direito brasileiro, pode ser desconstituída, basicamente, por três meios: a ação rescisória (o comum), *a querela nullitatis* e a impugnação de sentença fundada no §1º do art. 475-L e no parágrafo único do art. 741 do CPC.

A ação rescisória não é recurso, por não atender ao princípio da taxatividade, ou seja, por não estar prevista em lei como recurso. Ademais, os recursos não formam novo processo, nem inauguram uma nova relação jurídica processual, ao passo que as ações autônomas de impugnação assim se caracterizam por gerarem a formação de nova relação jurídica processual, instaurando-se um processo novo. Eis por que a ação rescisória ostenta a natureza jurídica de uma *ação autônoma de impugnação*: seu ajuizamento provocada a instauração de um novo processo, com nova relação jurídica processual.

A ação rescisória serve ao desfazimento da coisa julgada material, que por motivos de invalidade (art. 485, II e IV, p. ex.), que por motivos de injustiça (art. 485, VI e IX, p. ex). **Não se deve, pois, estabelecer uma relação necessária entre os defeitos processuais e a ação rescisória, por esta tem espectro mais amplo** (DIDIER JR, Fredie, e CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 3. 7ª. ed., Salvador: JusPODIVM, 2009. p. 361).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pensar diferente, no sentido de proferir juízo de substituição para não conhecimento do recurso especial, implica, além de subversão à própria essência da ação rescisória, negativa de prestação jurisdicional, pois, naturalmente, já terá se escoado o prazo decadencial para que a parte prejudicada possa intentar nova ação rescisória contra o acórdão *a quo* que foi restabelecido pela inadmissão do recurso especial.

Feitas essas considerações, passo, então, ao re julgamento da causa.

No mérito, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do RE 377.457-3/PR, decidiu que não existe relação hierárquica entre lei complementar e lei ordinária e que a possibilidade de revogação da isenção concedida pela LC 70/91 por meio da Lei 9.430/96 encerra questão exclusivamente constitucional concernente à distribuição material entre as espécies legais. Na mesma oportunidade, o Pretório Excelso, ponderando preceitos constitucionais relativos à matéria tributária (arts. 195, I, e 239), afirmou que a LC 70/91 é materialmente ordinária. Eis a ementa do RE 377.457-3/PR:

Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento (RE 377.457-3/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 18/12/2008).

Dessa forma, considerando que as lei confrontadas (art. 6º, II, da LC 70/91 e art. 56 da Lei 9.430/96) são materialmente ordinárias e ostentam normatização incompatível em si, é de se concluir pela prevalência do diploma mais moderno e, por conseguinte, pela legitimidade da revogação da isenção da Cofins (art. 2º, § 1º, da LICC - *lex posterior derogat priori*).

Cabe registrar, por fim, que o julgamento de mérito ora prolatado, conforme já demonstrado, não invade a competência do Supremo Tribunal Federal; ao contrário, dá efetividade à decisão proferida por aquela Corte quanto à matéria exclusivamente constitucional acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificada, que, repita-se, constituía questão prejudicial à análise de compatibilidade (art. 6º, II, da LC 70/91 e art. 56 da Lei 9.430/96) para fins de aplicação da Lei de Introdução do Código Civil ao caso concreto (art. 2º, § 1º, da LICC).

Quanto aos efeitos deste julgado, nada obstante a jurisprudência do STF e do STJ acerca do efeitos *ex tunc* da decisão de procedência de ação rescisória, à qual me rendo, apenas ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que tratando o acórdão rescindendo de relação jurídica-tributária de caráter continuado, com provimento declaratório prospectivo, tenho que a pretensão do autor da ação rescisória encerra, em verdade, pedido de revisão da coisa julgada em face de alteração do quadro normativo (no caso, decisão do STF pelo rito da repercussão geral, RE 377.457/PR), nos termos do art. 471, I, do CPC, e, por isso, seus efeitos deveriam ser *ex nunc*.

Entretanto, entendo possível aplicar, na espécie, o art. 63, § 2º, da Lei 9.430/96, para interromper a incidência de encargos relativos à mora a partir da decisão rescindenda que havia afastado a exação até 30 dias da data da publicação desta decisão judicial que considera devido o tributo. Ora, se não existia crédito tributário, porquanto então extinto pela decisão rescindenda (art. 156, X, do CTN), não há falar em encargos de mora sobre ele incidentes, quer multa ou juros.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido exordial, acompanhando o voto do Ministro relator.

É o voto.